

## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

### PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 070/2014, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.265.647,34”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender as despesas com recape asfáltico e calçamentos poliédricos em 14 ruas do Município (Rua Amazonas, Rua Iara, Rua São Francisco de Assis, Rua São Jerônimo 1 e 2, Rua São Leopoldo, Rua Vitória Régia – Área III, Rua Rio Araguaia e Travessa Rio Manso – Área VII, Rua Dourado e Rua Campo Grande - Vila São José, Travessa São Tomé, Rua São Pedro (Dantas) no Jardim Kroll e Rua Sam Martin – São João) totalizando 17.596,06 m<sup>2</sup>.

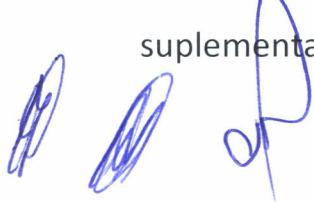
Com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.



Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transscrito:

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

...

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*



Com base no exposto, podemos perceber que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Ressaltamos que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, destacamos que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/64. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Projeto.

Observamos que, o crédito adicional pretendido tem por objetivo reforçar as dotações de Obras e Instalações, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Material de Consumo, respectivamente nos projetos/atividades “Construção de Galerias Pluviais”; “Calçamentos Poliédricos”; “Funcionamento Divisão de Pavimentação e Máquinas” e “Pavimentação de Vias Urbanas – Recape”.

→ Merece destaque o fato de que, para fazer frente ao referido reforço, estão sendo cancelados os recursos existentes nas dotações de Equipamentos e Material Permanente; Outras Despesas de Pessoal de correntes de Contratos de Terceiros; Obras e Instalações; Equipamentos e Material Permanente; Obrigações Tributárias e Contributivas; Equipamentos e Material Permanente e Outros Serviços de Terceiros –



Pessoa Física”, respectivamente nos projetos/atividade “Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para a unidade SMOSP”; “Aquisição de Veículo leve – SMOSP”; “Funcionamento da Divisão de Obras”; “Pavimentação de Vias Urbanas-Asfalto”; “Aquisição de Veículos Pesados, Máquinas e Equipamentos Rodoviários”; “Funcionamento Divisão de Pavimentação e Máquinas”; “Aquisição de Veículos Pesados, Máquinas e Equipamentos”; “Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para a unidade de Serviços Públicos” e “Manutenção da Divisão de Serviços Públicos”.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 21 de outubro de 2014.



Marcos William de Oliveira

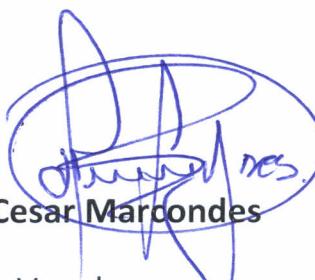
**Relator**

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente



Mário Cesar Marcondes

Vogal